22/04/2026

Número: **0600986-68.2024.6.18.0028**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**
Última distribuição : **07/09/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GILBERTO LEAL DE BARROS FILHO (AUTOR)	
	VANDO SAMPAIO VIEIRA (ADVOGADO) GEOVANE DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) BRUNA ISABEL LIMA CORTEZ BARROS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 GILBERTO LEAL DE BARROS FILHO PREFEITO (AUTOR)	
	VANDO SAMPAIO VIEIRA (ADVOGADO) GEOVANE DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) BRUNA ISABEL LIMA CORTEZ BARROS (ADVOGADO)
GUILHERME PORTELA DE DEUS MACEDO (INVESTIGADA)	
	LEONEL LUZ LEAO (ADVOGADO) JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO) LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 GUILHERME PORTELA DE DEUS MACEDO PREFEITO (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 LIANALDO LUZ LEAO VICE-PREFEITO (INVESTIGADA)	
LIANALDO LUZ LEAO (INVESTIGADA)	
	LEONEL LUZ LEAO (ADVOGADO) JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO) LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)
JOAO CELESTINO DA ROCHA (INVESTIGADA)	
	DENIMARQUES DE SOUSA BARROS (ADVOGADO) UEDSON DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOAO CELESTINO DA ROCHA VEREADOR (INVESTIGADA)	
O POVO NO PODER[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - BOCAINA - PI (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124166159	22/04/2026 12:38	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600986-68.2024.6.18.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI
AUTOR: GILBERTO LEAL DE BARROS FILHO, ELEICAO 2024 GILBERTO LEAL DE BARROS FILHO PREFEITO
Representantes do(a) AUTOR: VANDO SAMPAIO VIEIRA - PI16428, GEOVANE DOS SANTOS JUNIOR - PI11010, BRUNA ISABEL LIMA CORTEZ BARROS - PI16239
Representantes do(a) AUTOR: VANDO SAMPAIO VIEIRA - PI16428, GEOVANE DOS SANTOS JUNIOR - PI11010, BRUNA ISABEL LIMA CORTEZ BARROS - PI16239
INVESTIGADA: GUILHERME PORTELA DE DEUS MACEDO, ELEICAO 2024 GUILHERME PORTELA DE DEUS MACEDO PREFEITO, ELEICAO 2024 LIANALDO LUZ LEAO VICE-PREFEITO, LIANALDO LUZ LEAO, JOAO CELESTINO DA ROCHA, ELEICAO 2024 JOAO CELESTINO DA ROCHA VEREADOR, O POVO NO PODER[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BOCAINA - PI
Representantes do(a) INVESTIGADA: LEONEL LUZ LEAO - PI6456, JAYRO MACEDO DE MOURA - PI16469, LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO - PI16009
Representantes do(a) INVESTIGADA: LEONEL LUZ LEAO - PI6456, JAYRO MACEDO DE MOURA - PI16469, LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO - PI16009
Representantes do(a) INVESTIGADA: DENIMARQUES DE SOUSA BARROS - PI13299, UEDSON DE SOUSA SANTOS - PI13425

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com pedido de cassação de registro ou diploma, declaração de inelegibilidade e aplicação de multa, ajuizada por **GILBERTO LEAL DE BARROS FILHO**, candidato ao cargo de Prefeito de Bocaina/PI nas Eleições 2024, em face de **GUILHERME PORTELA DE DEUS MACEDO** (candidato a Prefeito), **LIANALDO LUZ LEÃO** (candidato a Vice-Prefeito), **JOÃO CELESTINO DA ROCHA** (candidato a Vereador) e a **COLIGAÇÃO O POVO NO PODER POVO NO PODER (PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC DO B/PV))** com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Na exordial (ID 122660784), o Investigante narra que os Investigados teriam praticado captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Sustenta que, em 31 de julho de 2024, durante uma abordagem policial ("blitz"), o eleitor **LEANDRO ALVES FEITOSA CHAVES** foi flagrado conduzindo uma motocicleta Honda CG 125 Titan, cor azul, placa LWH-0040, com restrição de furto/roubo. Naquela oportunidade, o eleitor teria declarado aos policiais militares que o veículo fora entregue pessoalmente pelo candidato Guilherme Macedo em troca de seu voto e de sua esposa, **ELIANE MARIA DE MATOS**. Aduz que a negociação teria contado com a participação ou anuência dos demais Investigados e que o fato configuraria grave violação à legitimidade do pleito. Arrolou testemunhas e juntou documentos, incluindo o Boletim de Ocorrência nº 00140436/2024-A01.

Devidamente notificado, o Investigado **JOÃO CELESTINO DA ROCHA** apresentou contestação (ID 122951673), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de descrição detalhada das condutas. No mérito, sustentou a inexistência de provas robustas, alegando que a

acusação se baseia exclusivamente no depoimento isolado de um eleitor inidôneo, amigo íntimo e cliente do advogado do Investigante, Dr. Vando Sampaio. Defendeu a aplicação do princípio da presunção de inocência e a ausência dos requisitos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, destacando que o suposto fato teria ocorrido antes do registro das candidaturas. Requereu a realização de perícia médica no eleitor Leandro Alves para atestar sua sanidade mental.

Os Investigados **GUILHERME PORTELA DE DEUS MACEDO** e **LIANALDO LUZ LEÃO** também contestaram (ID 122952007), arguindo a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita, sob o argumento de que a AIJE não se presta a apurar caso isolado de captação de sufrágio. No mérito, negaram qualquer participação na negociação do veículo. Contextualizaram o cenário político local, acusando o Investigante de promover uma "campanha suja" e de orquestrar uma tramoia jurídica com o auxílio do vereador e advogado Vando Sampaio. Alegaram que o eleitor Leandro Alves sofre de distúrbios mentais (esquizofrenia) e que teria sido instruído pelo referido causídico para incriminar os adversários. Pugnaram pela improcedência total e pela realização de perícia médica e requisição de prontuários hospitalares.

Em decisão interlocutória (ID 122954324), este Juízo rejeitou as preliminares de inadequação da via eleita e inépcia da inicial, fundamentando-se na possibilidade de cumulação de pedidos e na suficiência da narrativa fática. Na mesma oportunidade, indeferiu o pedido de perícia médica imediata e a requisição do termo de restituição da motocicleta, por considerá-los, naquele momento, desnecessários.

A audiência de instrução foi realizada em 22 de outubro de 2024 (ID 123090212), na modalidade híbrida. Foram colhidos os depoimentos das policiais militares JAYANE FRANCISCA ESTEVÃO BARBOSA e NATYELLE BRUNA CARVALHO PASSOS, da Delegada de Polícia MARIA FRANCINEIDE DA SILVA FONTES, além das testemunhas ELIANE MARIA DE MATOS, LEANDRO ALVES FEITOSA CHAVES, ANTONIO ALVES DE SOUSA, JOCIVAM VIEIRA DE SOUSA e GUILHERME MATEUS DO NASCIMENTO. Durante o ato, foram rejeitadas contraditas apresentadas contra as testemunhas do Investigante. Os Investigados requereram a juntada de prova emprestada relativa a inquéritos policiais sobre fraudes em transferências eleitorais, o que foi deferido.

As partes apresentaram alegações finais escritas, reiterando suas teses anteriores. O Investigante reforçou a tese de que os depoimentos dos policiais e da delegada confirmam a confissão do eleitor. Os Investigados rebateram, apontando a ausência de liame entre os candidatos e o veículo, bem como a fragilidade dos depoimentos de "ouvir dizer".

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer final (ID 123555175), manifestando-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela parcial procedência da ação. Entendeu o Parquet que as provas são suficientes para condenar Guilherme Macedo e Lianaldo Leão pela prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, recomendando a cassação dos diplomas e a aplicação de multa, enquanto opinou pela absolvição de João Celestino por insuficiência de provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

1. Das Questões Preliminares e Provas Pendentes.

As preliminares de inadequação da via eleita e inépcia da inicial já foram rejeitadas por este Juízo, bem como o pedido de perícia médica na testemunha Leandro Alves, (ID 122954324), cujos fundamentos ratifico.

2. Do Mérito.

2.1. Da captação ilícita de sufrágio.

A captação ilícita de sufrágio encontra sua definição no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor reproduzo:

> ***Lei nº 9.504/1997, Art. 41-A:*** *"Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."*

À luz dos citado dispositivo, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos:

(a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41–A da Lei das Eleições;

(b) dolo específico de obter o voto do eleitor;

(c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição;

(d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.

No caso dos autos, a motocicleta supostamente doada em troca de voto foi apreendida na posse do eleitor em operação policial realizada em 31/07/2024, conforme o que indica que a entrega do bem teria ocorrido em data anterior.

Considerando que o registro de candidatura dos Investigados somente foi apresentado no dia 08/08/2024, data posterior à apreensão da motocicleta, conclui-se que estes não detinham a condição de candidatos na data do suposto ilícito, condição indispensável para a incidência do art. 41-A da Lei nº 6.504/97.

Nesse sentido, transcrevo Acórdão do TSE:

> "Eleições 2018. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] Deputado estadual. Distribuição de benesses em troca de votos. [...] 1. Esta Corte Superior exige para a captação ilícita de sufrágio, além do fator temporal consistente na prática de ato em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição, a presença dos seguintes requisitos: i) a prática de quaisquer das condutas de doar, ofertar, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; ii) a finalidade eleitoral da conduta; e iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral [...]." (TSE. Ac. de 20/2/2024 no RO-El n. 060170649, rel. Min. Raul Araújo, red. designado Min. Alexandre de Moraes. Destaquei)

Assim, o pedido de condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio com fundamento no art. 41-A da Lei nº 6.504/97 deve ser julgado improcedente.

2.2. Do Abuso de Poder Econômico.

A procedência de uma AIJE, dada a gravidade das sanções de cassação de diploma e inelegibilidade, exige a produção de **prova robusta, límpida e inconteste**. No Direito Eleitoral, vigora o princípio **in dubio pro sufrágio**, segundo o qual, na dúvida sobre a configuração do ilícito, deve-se preservar a vontade popular expressa nas urnas.

O arcabouço normativo exige a demonstração inequívoca do dolo e da participação direta ou anuência do candidato:

> ***Lei Complementar nº 64/1990, Art. 22, XVI:*** *"para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."*

O art. 22 da LC 64/90 exige que a conduta seja grave o suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito. Atos isolados ou de pequena monta, praticados antes do período eleitoral, dificilmente alcançam o patamar de "gravidade" exigido pelo TSE para cassar um mandato ou declarar inelegibilidade.

Nesse sentido:

> *ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO . AIJE. ABUSO DE PODER. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM . AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. ...) 7. "Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio pelo candidato é indispensável a existência de provas suficientes dos atos praticados" (RCED nº 705/RJ, rel. Min . Ricardo Lewandowski, julgado em 15.10.2009, DJe de 19.11 .2009). A prova robusta a que alude a jurisprudência deste Tribunal é, evidentemente, a prova judicial. Aquela na qual se verifica a possibilidade do contraditório e da ampla defesa, e não aquela extraída exclusivamente da fase inquisitiva do inquérito policial. (...) 11 . Para se caracterizar o abuso de poder, impõe–se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). (AIJE nº 0601823–24/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 8 .8.2019, DJe de 26.9.2019) . (...)15. É imprescindível a existência de provas robustas e incontestes para a configuração da conduta vedada e da prática de abuso do poder. Embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. (RO nº 1788–49/MT, rel . Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 7.11.2018, DJe de 28 .3.2019). 16. É escorreito o entendimento esposado no acórdão recorrido, que, diante do caderno probatório dos autos, não reconheceu na narrativa dos fatos a ocorrência de abuso do poder econômico ou político . 17. Recursos ordinários desprovidos. (TSE - RO-El: 060166145 MACAPÁ - AP, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/02/2023, Data de Publicação: 13/04/2023)*

No caso em tela, necessária detida análise da instrução processual, com escopo de verificar a fragilidade ou robustez do conjunto probatório, para autorização do decreto condenatório.

A) Depoimentos dos Policiais Militares

Os depoimentos das policiais militares Jayane Barbosa e Natyelle Passos, embora dotados de fé pública, limitam-se a reproduzir o que ouviram do eleitor Leandro Alves no momento de uma abordagem por crime comum (receptação). Trata-se do chamado testemunho de "ouvir dizer" (hearsay), que possui valor probatório reduzido no Direito Eleitoral. As policiais não presenciaram a suposta negociação, não viram a entrega do veículo pelo candidato e não possuem conhecimento direto dos fatos. A jurisprudência do TSE é pacífica quanto à insuficiência de tais relatos isolados:

> *"A prova robusta a que alude a jurisprudência deste Tribunal é, evidentemente, a prova judicial. Aquela na qual se verifica a possibilidade do contraditório e da ampla defesa, e não aquela extraída exclusivamente da fase inquisitiva do inquérito policial ou de depoimentos de 'ouvir dizer'." (TSE - RO-El: 060166145 MACAPÁ - AP, Relator: Min. Raul Araujo Filho)*

B) Da Inconsistência do Depoimento do Eleitor

O depoimento de Leandro Alves Feitosa Chaves apresenta contradições sistêmicas. Ora afirma ter "comprado" a moto, ora afirma ter sido "doação". Além disso, o contexto de sua condução à delegacia — sob suspeita de receptação de veículo roubado — retira a isenção de suas palavras, uma vez que imputar a origem do bem a um terceiro (no caso, um candidato político) poderia ser uma estratégia defensiva para se eximir de responsabilidade criminal imediata.

C) Depoimento da eleitora ELIANE MARIA DE MATOS

Em seu depoimento juramentado, a eleitoral acima nominada afirmou não ter relacionado a motocicleta apreendida à compra de voto alegada nos autos, o que fragiliza a única linha alegada pelos investigantes, qual seja, afirmação dos eleitores de que a motocicleta teria sido objeto de captação ilícita de sufrágio, uma vez que não há nos autos outros elementos que alicercem tal afirmativa, como tratado no item seguinte.

D) Da Ausência de Prova Material e do Liame Subjetivo

Não há nos autos **qualquer prova material** que vincule os candidatos **Guilherme Macedo**, **Lianaldo Leão** ou **João Celestino** à aquisição ou entrega da motocicleta. Não foram apresentados comprovantes de pagamento, registros de conversas (WhatsApp), fotos da entrega ou qualquer documento que demonstre que o veículo saiu da esfera patrimonial dos Investigados para a do eleitor.

A acusação baseia-se exclusivamente em ilações e presunções derivadas de um único depoimento testemunhal, o que é vedado para fins de cassação de mandato:

> "ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. DEPUTADA ESTADUAL. SUPLÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO ELEITOREIRA DE PROGRAMA FILANTRÓPICO DENOMINADO DENTISTAS SEM FRONTEIRAS. AUSÊNCIA DE

> PROVA ROBUSTA. PROMESSA DE ENTREGA DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS EM TROCA DE VOTOS. DIÁLOGOS NO WHATSAPP. LICITUDE.(...)
> 6. Esta Corte Superior entende que o abuso do poder econômico"'configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' (AgR-RO 8044-83, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018 e REspe nº 114/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019)"(AgR-RO nº 0602518-85/PA, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 18.3.2020) 6.1. A caracterização do abuso de poder demanda a presença de provas robustas que demonstrem, indene de dúvida, a gravidade das condutas e o correlato benefício eleitoral auferido pelo (a) postulante ao cargo eletivo. Precedentes. (TSE - RO-El: 06017307720186030000 MACAPÁ - AP, Relator: Min. Raul Araujo Filho)

E) Da Aplicação do Princípio *In Dubio Pro Sufrágio*

Havendo dúvida razoável sobre a ocorrência do ilícito e, principalmente, sobre a participação direta dos candidatos, a improcedência é medida que se impõe. A soberania popular não pode ser solapada por provas frágeis e inconclusivas.

> *"Diante das incertezas que circundam o caso em testilha e a ausência de elementos objetivos que dificultam a análise sobre a configuração do abuso econômico, é necessária a observância do princípio in dubio pro sufrágio: na dúvida sobre a configuração do ilícito, não há que ser aplicada cassação de mandato eletivo, mas sim deve ser referenda a vontade popular." (TSE - RESPE: 25857 SÃO MATEUS - ES, Relator: Min. Edson Fachin)*

Portanto, a ausência de prova robusta e inconteste da participação ou anuência dos candidatos nos fatos narrados impede a procedência da ação.

F) Da Ausência de Demonstração de Gravidade

Ainda que restassem comprovadas as condutas ilícitas dos representados, não há nos autos elementos suficientes para caracterizar o abuso de poder.

Muito embora não seja mais necessária a demonstração da potencialidade de o fato ilícito alterar o resultado do pleito, o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/94 passou a determinar que para a configuração do abuso de poder deverá ser considerada "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

No julgamento da AIJE n. 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, ocorrido em 30/6/2023, DJe de 2/8/2023, o TSE fixou as balizas interpretativas para o reconhecimento do abuso de poder:

i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir;

ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa);

iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

Seguindo essa linha jurisprudencial, o TSE elaborou da Resolução TSE nº 23.735/2024, que "dispõe sobre os ilícitos eleitorais", assim dispondo:

> ***Resolução TSE nº 23.735/2024:*** *"Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI).*
>
> *Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os* ***aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta****, e* ***os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição****." (Destaquei).*

Sob o aspecto qualitativo, a conduta imputada aos Investigados, caso comprovada, apresentaria alta reprovabilidade, pois estaria direcionada a violar a livre vontade dos eleitores Leandro Alves Feitosa Chaves e Eliane Maria de Matos, obtendo-lhes os votos mediante o oferecimento de vantagem econômica.

Contudo, sob o aspecto quantitativo, a captação de dois votos isoladamente não acarreta impacto suficiente para resultar no desequilíbrio na disputa eleitoral, mormente quando considerado que representa apenas 0,037% do total de 5.362 votos válidos apurados no pleito municipal de Bocaina-PI e que a diferença entre os concorrentes ao cargo majoritário foi de 778 votos.

Frisa-se que, ao contrário do que ocorre na captação ilícita de sufrágio, onde a compra de um único voto é suficiente para configurar o ilícito, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo Art. 41- A da Lei 9504/97 é a livre vontade do eleitor, no abuso de poder o bem tutelado é a normalidade e legitimidade das eleições, sendo imprescindível que seja demonstrado o potencial lesivo da conduta para causar o desequilíbrio da disputa, o que não ocorreu no caso dos autos.

Segundo leciona José Jairo Gomes, "conforme o contexto, determinado fato ou certa conduta pode até constituir ilícito altamente reprovável, sem que ostente, porém, gravidade suficiente para configurar abuso de poder. Como exemplo, cite-se a promessa de vantagem a eleitor em troca de seu voto, conduta que só por si não possui gravidade bastante para caracterizar abuso de poder impugnável mediante AIJE ou AIME, embora o evento possa configurar outro ilícito eleitoral – como captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da LE, e o crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral" (Direito Eleitoral. 2024).

Assim, as condutas imputadas aos Investigados, quando examinada sob os aspectos qualitativos e quantitativos, não se reveste de gravidade suficiente para causar o desequilíbrio do pleito, na forma exigida pelo inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o que afasta a caracterização de abuso de poder econômico.

Ante o exposto, em divergência com o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DETERMINO, todavia, o acolhimento do pedido do Ministério Público Eleitoral para a **remessa de cópia integral destes autos à Polícia Federal**, para que, no âmbito de sua competência investigativa e com os meios adequados, apure a real origem do veículo e a eventual prática de crime eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), uma vez que a instrução cível-eleitoral não foi capaz de fornecer elementos seguros para a condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, arquive-se.

Picos/PI, data da assinatura eletrônica.

Juiz CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR

Juiz Eleitoral na 28ª Zona Eleitoral do Piauí